

PROVIMENTO N.º 13, DE 04 DE ABRIL DE 2020.

Estabelece o fluxo das comunicações das apreensões de adolescentes e da realização de audiências de apresentação ou continuação nos processos de apuração de ato infracional, com fundamento nos artigos 171 e seguintes da Lei 8.069/90, em regulamentação ao disposto no artigo 7º, *caput*, do Decreto Judiciário n.º 632/2020.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), e as orientações emanadas do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário quanto aos atos praticados por seus órgãos (art. 125, § 1º, da Constituição Federal de 1988; art. 1º, VII, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1.979; art. 19, V e VII, da Lei n. 9.129, de 22 de dezembro de 1.981 e art. 16, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás);

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção dos serviços essenciais previstos no art. 2º, II, parte final, do Decreto Judiciário nº 632/2020 e de regulamentação, por esta Corregedoria-Geral da Justiça, do fluxo dos procedimentos relativos aos processos de apuração de ato infracional;

CONSIDERANDO, ainda, a relevância do tratamento adequado da apreensão do adolescente por ato infracional e da manutenção desta restrição de liberdade, tema notoriamente sensível;

CONSIDERANDO, enfim, o que foi decidido no Proad n.º 202003000220700;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o fluxo dos procedimentos relativos aos processos em que se apura a prática de ato infracional, enquanto perdurar a vigência do Decreto Judiciário nº 632/2020.

Art. 2º As audiências de apresentação ou em continuação nos procedimentos apuratórios de ato infracional não deverão ser realizadas presencialmente durante o período de vigência do Plantão Extraordinário, previsto na Resolução 313/2020.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não impede que o

magistrado, em situações de urgência ou em que haja risco de perecimento de direito, realize as referidas audiências por meio de sistema de videoconferência (Ofício Circular/CGJ n.º 166/2020), resguardando a segurança de todos os sujeitos processuais e auxiliares da justiça.

Art. 3º Fica suspenso o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de adolescentes e jovens, salvos os casos urgentes, a serem pontualmente analisados pelo magistrado.

Art. 4º Nos casos de adolescente apreendido em flagrante de ato infracional, não havendo a liberação imediata sob termo de compromisso e responsabilidade aos pais ou responsáveis (Art. 174, ECA), a autoridade policial deverá encaminhar de imediato o respectivo auto de apreensão, boletim de ocorrência circunstanciado ou relatório policial à autoridade judiciária, diretamente pelo Sistema PJD.

Parágrafo único. Protocolado o auto de apreensão, boletim de ocorrência circunstanciado ou relatório policial, a Secretaria, após a juntada da certidão de eventual prática reiterada de atos infracionais, procederá a criação de pendência de intimação eletrônica para manifestação do Ministério Público, na forma do art. 180 do ECA.

Art. 5º Caso haja representação ministerial ou policial pela decretação de internação provisória do adolescente, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao defensor constituído/nomeado ou defensor público para manifestação, em 24h (vinte e quatro horas), ocasião em que a Secretaria

procederá a criação da pendência correspondente.

§ 1º Com a manifestação ou decorrido o prazo previsto no § 2º, os autos deverão ser conclusos ao magistrado para deliberação.

§ 2º Nas Comarcas que não possuem Defensoria Pública instalada, se o adolescente não tiver advogado constituído e não for possível a nomeação de defensor dativo, após a representação ministerial pela internação provisória, os autos deverão ser imediatamente conclusos ao magistrado.

§ 3º Não havendo requerimento ministerial pela internação provisória, o adolescente será colocado em liberdade de imediato, sem prejuízo da aplicação das medidas protetivas previstas no art. 101 do ECA ou outras medidas cautelares, desde que compatíveis com as medidas de isolamento social e com os termos do Decreto Judiciário n.º 645/2020.

§ 4º O adolescente aguardará a decisão quanto a sua liberação ou internação provisória na repartição policial, não podendo em nenhuma hipótese ultrapassar o prazo de 5 (cinco) dias (art. 185, §2º, ECA).

§ 5º A internação provisória poderá ser decretada pelo prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 183, ECA), devendo ser observado pela autoridade judiciária o disposto na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça e no Decreto Judiciário nº 645/2020, do TJGO.

§ 6º Exauridos os prazos previstos nos §§ 4º ou 5º, o adolescente será colocado em liberdade, sem prejuízo da aplicação das medidas protetivas previstas no art. 101 do ECA ou outras medidas cautelares, desde que compatíveis com as medidas de isolamento social e com o Decreto Judiciário n.º 645/2020.

Art. 6º Com a decisão judicial, os autos seguirão para a serventia, que expedirá os documentos de acordo com os comandos nela inseridos.

Art. 7º Os comunicados de adolescente apreendido em flagrante de prática de ato infracional tramitarão pelo Sistema PJD, devendo os servidores e colaboradores inserir a pendência “verificar flagrante”, a fim de que os autos possam ser facilmente localizados.

Art. 8º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho
Corregedor-Geral da Justiça

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 302500661316 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202003000220700

KISLEU DIAS MACIEL FILHO

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 04/04/2020 às 14:58